



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° _____/2025 DO PROJETO DE LEI N° 34/2025
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivo da Lei n.º 2.139, de 26 de agosto de 2003, que “dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos poderes do município e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues
- PL

Relator: Vereador Paulo César Rodrigues - União
Brasil

RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo, apresentou o Projeto de Lei com a intenção de autorizar qualquer servidor público conduzir veículos oficiais no município.

2. Na Mensagem nº 32, de 22 de abril de 2025, o Prefeito Municipal informa que “a medida visa conferir maior eficiência e racionalidade à utilização da frota oficial, especialmente diante da escassez de servidores ocupantes do cargo de motorista”, já que a atual redação da Lei nº 2.139/03 “acaba por dificultar a adequada prestação de serviços públicos essenciais à população”.

3. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria não tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a Lei nº 2.139/03 trata tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

5. Atualmente o texto do art. 5º da Lei nº 2.139/03 tem o seguinte teor:

Art. 5º. A condução de veículos e máquinas oficiais, de qualquer tipo ou categoria, será confiada exclusivamente a servidor público efetivo ou contratado para tal finalidade e, ainda, em razão da natureza do serviço, a ocupantes dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, devidamente habilitados,





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ficando eles encarregados da conservação e manutenção dos respectivos automóveis:

- I – Encarregado de Serviços;
- II – Mecânico;
- III – Técnico Agrícola;
- IV – Engenheiro Agrônomo;
- V – Operador de Máquinas.
- VI – Fiscais.

6. Como se vê, o texto dado pela Lei nº 2.356/06, traz a regra geral de que a condução de veículos é restrita aos servidores que tenham essa atribuição típica e traz alguns cargos públicos como exceção à regra.

7. O texto proposto pelo Poder Executivo tenta transformar a exceção em regra e deixa de tratar das máquinas leves e pesadas de propriedade do Município, limitando o texto aos veículos de transporte individual de passageiros e apenas aos pertencentes à Administração Direta, vejamos:

Art. 5º **Os servidores públicos municipais**, pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta, **poderão**, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições, **conduzir veículos oficiais** destinados ao transporte individual de passageiros.

8. A redação proposta para os parágrafos do art. 5º também regulamentam a exceção, colocando condições para sua aplicação, vejamos:

§ 1º A autorização será admitida somente quando houver comprovada insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, de forma a não comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

§ 2º A condução de veículos oficiais pelos servidores de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, mediante ato administrativo específico.

§ 3º O servidor autorizado deverá possuir, obrigatoriamente, Carteira Nacional de Habilitação compatível com o tipo de veículo a ser conduzido, conforme previsto na legislação vigente.”

9. Não há, também, nenhuma menção à revogação dos incisos I a VI do atual texto do art. 5º da Lei nº 2.139/03.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

10. Entendo que, primado pelo princípio da boa técnica legislativa, o texto proposto não merece prosperar da forma que se encontra, já que não deixa claro qual a regra a ser seguida e apenas regulamenta as exceções, sendo que o texto proposto destoa dos demais dispositivos da Lei nº 2.139/03.

11. Assim, incumbe a este Relator propor substitutivo à matéria, atendendo à exceção que o Poder Executivo quer regulamentar, mantendo a boa técnica legislativa e a adequação do texto a norma vigente, deixando claro qual é a regra e quais são as suas exceções.

12. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) entende que a condução de veículos oficiais deve ser restrita aos servidores que tenham tal atribuição, tipicamente os em exercício do cargo de motorista, sendo permitido contudo, que, diante de caráter excepcional, em especial a ausência de motorista oficial disponível, poderá ser autorizada a condução por outro agente público. Vejamos:

Veículo oficial incorporado ao patrimônio da Câmara Municipal **pode ser conduzido por servidor público ou vereador**, devidamente habilitados, previamente designados mediante ato do Presidente da Câmara, **desde que em caráter excepcional e temporário, sob pena de configurar desvio ilegal de função**, o que poderá sujeitar os responsáveis por esses atos às sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação específica. (Consulta: 852068, Rel. Cons. Cláudio Terrão, 29/08/2012)

Havendo conveniência de ordem pública, **a câmara municipal poderá**, mediante lei autorizativa, cuja regulamentação dar-se-á por meio de resolução, **permitir que vereadores**, devidamente habilitados, **conduzam veículo oficial, em caráter exclusivo ou não**, para participar de cursos, congressos e outros eventos afetos à atividade parlamentar. **Para tanto, não poderá haver**, no âmbito do Poder Legislativo municipal, **servidor ocupante do cargo de motorista em exercício**, ou contrato de terceirização de serviços de transporte em vigor. Além disso, a norma regulamentadora deverá estabelecer os critérios e limites para o uso de veículos oficiais por vereador, bem como sua responsabilidade em razão da utilização de bem público. (Consulta n. 859.008, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 26/10/11)

13. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por sua vez, tem precedente persuasivo no sentido de que é escolha discricionária da Administração o modo de deslocamento do servidor público, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL ESTADUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR OFICIAL. ILEGALIDADE . INOCORRÊNCIA. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. MEIO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. RAZOABILIDADE . DIREITO DE REGRESSO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - O modo de deslocamento do servidor público no exercício de suas atribuições é escolha discricionária da Administração, que deve avaliar os meios de melhor prestação do serviço, bem como a dotação orçamentária para tal mister - Incabível se falar na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se constatar que a determinação de condução de veículos oficiais não constitui pressuposto para o exercício das atribuições do cargo, mas meio facilitador para o desempenho de suas funções - Resta totalmente descabida a pretensão consistente em afastar a possibilidade do exercício do direito de regresso pelo ente público, no caso de acidentes envolvendo veículos oficiais conduzidos por servidores públicos, porquanto há previsão expressa de tal garantia no art . 37, § 6º, da CF. (TJ-MG - AC: 10024062178447001 Belo Horizonte, Relator.: Dídimo Inocêncio de Paula, Data de Julgamento: 07/04/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2011)

14. Ante tais posicionamentos, mantendo a intenção do Poder Executivo, entendo que devemos propor que a condução de veículos oficiais será restrita a servidor habilitado que tenha por atribuição típica a condução de veículos ou máquinas oficiais, por aqueles que tenham de dar manutenção neles, por servidores no exercício do poder de polícia ou, também, por servidores que tenham sua guarda patrimonial.

15. Lado outro, não havendo qualquer desses servidores a disposição da repartição pública, será permitida a condução do veículo ou da máquina oficial por qualquer agente público, desde que previamente autorizado por ato administrativo expedido pela autoridade máxima do Poder ou de entidade da administração indireta, sendo delegável tal atribuição.

16. Noutro giro, analisando o texto vigente da Lei nº 2.139/03, nos deparamos com algumas normas que não tem mais razão de existir.

17. O parágrafo único do art. 4º e o art. 6º tem redação que entendo estar ultrapassada, comparada a evolução da prestação do serviço público e das condições de funcionamento das repartições públicas, pois vedam de forma indiscriminada a circulação de veículos ou máquinas oficiais aos finais de semana e feriados.

18. O art. 7º, por sua vez, impõe obrigação de inscrição específica no veículo oficial de dizeres e informações que podem ser reguladas por ato regulamentar de cada Poder ou entidade da administração indireta, inclusive permitindo a inclusão de tecnologias atuais com informações melhores e mais amplas.

19. Assim, propomos a revogação do parágrafo único do art. 4, do art. 6º (*caput* e incisos), do art. 7º e, considerando as alterações propostas, do inciso VI do art. 5º.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025, nos termos do Substitutivo nº 1/2025 em anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Altera a Lei nº 2.139, de 26 de agosto de 2003, que “dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos oficiais de qualquer dos poderes do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.139, de 26 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A condução de veículos e máquinas oficiais, de qualquer tipo ou categoria, será confiada à pessoa devidamente habilitada que seja:

I - servidor que tenha por atribuição típica a condução de veículo ou de máquina;

II - servidor ou prestador de serviço que precise atuar na manutenção ou guarda do veículo ou da máquina;

III - servidor no exercício do poder de polícia;

IV - servidor responsável pela guarda patrimonial do veículo ou da máquina, quando não houver motorista oficial disponível ou quando necessitar movimentá-lo para o local de manutenção, guarda ou uso do veículo ou da máquina; ou

V - qualquer agente público, quando não houver outro servidor disponível, dentre os elencados nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º O condutor responde pela conservação do veículo ou da máquina devendo comunicar ao servidor responsável sobre qualquer avaria ou mal funcionamento durante seu uso.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

§ 2º Dependerá de ato administrativo singular a autorização para condução de veículos ou máquinas oficiais por servidor público enquadrado no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º deste artigo será expedida pela autoridade máxima do Poder ou da entidade da administração indireta ou, ainda, por servidor devidamente delegado dessa atribuição. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.139, de 26 de agosto de 2003:

I - o parágrafo único do art. 4º;

II - o inciso VI do artigo 5º;

III - o artigo 6º, *caput* e incisos; e

IV - o artigo 7º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3 em 27/05/2025 16:59:12**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1694.6K59.4123.9869.0257**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3EB.B20** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 238/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **27/05/2025 - 16:56:15**

Código de Autenticidade deste Documento: **1614.3856.315W.R817.3080**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

